

CÓPIA

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

549 F.W.J.P. 01175448-2 120419 1846 308

Recuperação Judicial

Autos nº 0001827-63.2014.8.26.0549

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP, nº 98.628, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial em epigrafe requerida por **CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. A presente Recuperação Judicial foi distribuída perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo do Estado de São Paulo, no dia **10/09/2014**.

2. Ato contínuo, este Douto Juízo, após a análise dos requisitos dispostos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deferiu a Recuperação Judicial de **CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA.**, e nomeou Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (atual **LASPRO CONSULTORES LTDA**), como Administradora Judicial por meio da decisão de (fls. 637/639), disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **17/09/2014**.

3. O plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada no dia **23/04/2015**, sendo homologado, e, conseqüentemente concedida a Recuperação Judicial, por este Juízo, por meio da decisão de (fls. 2945/2947), disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **19/05/2015**.

4. Em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), a empresa vem cumprido todo o acordado, conforme atestado no relatório mensal deste subscritor relativo ao período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019, protocolado nesta data, abaixo colacionado:

I – PAGAMENTO DE PRJ

3. Os representantes da recuperanda disponibilizaram planilha de acompanhamento dos pagamentos efetuados aos credores da Classe III que informaram os dados bancários, de acordo com o previsto no plano de recuperação judicial. Os pagamentos estão sendo realizados mensalmente. Nota-se que já foram pagos R\$ 505.793,04 (quinhentos e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) à Classe III.

4. Os pagamentos referentes à Classe IV foram finalizados em maio de 2017.

5. Existem credores que não tiveram os pagamentos realizados devido à falta de dados bancários.

6. Quanto aos incidentes e Habilitações de Crédito, esclarece a Administradora Judicial que restará pendente de julgamento apenas 1 (um) incidente e seu respectivo agravo de instrumento, de números 0000386-13.2015.8.26.0549 e 2097300-06.2015.8.26.0000, respectivamente, conforme planilha abaixo:

Credor	Numero da Habilitação	Data de Distribuição	Credito Quadro	Valor det em Sentença	Data de Publicação	Data Trânsito em Julgado	Observações
Deomar S/A	21625/9-26.2014.8.26.0000					02.06.2015	Agravo de Instrumento
Tandem Serviços de Logística Internacional Ltda	Impugnação de Crédito 0000321-18.2015.8.26.0549	23/02/2015	R\$ 237.569,34	IMPUGNAÇÃO REJEITADA - INTERPOSTO AI - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO	08/04/2015	04.04.2015	Agravo de Instrumento
Tandem Serviços de Logística Internacional Ltda	2026217-48.2015.8.26.0000						Agravo de Instrumento
Companhia Metalúrgica Prada	Impugnação de Crédito 0000354-08.2015.8.26.0549	23/02/2015	R\$ 513.544,35	INDEFERIDA - IMPUGNAÇÃO AFRESENTADA INICIAL INEPTA	04/03/2015	28.04.2015	
Deomar S/A	Impugnação de Crédito 0000383-18.2015.8.26.0549	20/02/2015	R\$ 300.000,00	JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO - INTERPOSTO AI - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO	22/03/2015	21.08.2015	
Deomar S/A	2026217-48.2015.8.26.0000						Agravo de Instrumento
Fundição Zucchi Eireli	Impugnação de Crédito 0000384-41.2015.8.26.0549	20/02/2015	R\$ 156.293,78	JULGADA PROCEDENTE PARA MAJORAR PARA R\$ 153.421,84	11/05/2015	24.05.2015	
Banco Safra S/A	Impugnação de Crédito 0000385-28.2015.8.26.0549	20/02/2015	R\$ 640.350,12	IMPUGNAÇÃO REJEITADA - CONTRATO 000154373 - R\$ 253.772,86 (EXTRACONCURSAL) - CONTRATO 001052771 E 000010235 - R\$ 567.150,20 (JURISDIÇÃO FISCAL) - INTERPOSTO AI - NEGADO PROVIMENTO AO AI (11.04.16)	07/05/2015	21.08.2015	
Banco Safra S/A	2047273-24.2015.8.26.0000					25.05.2016	Agravo de Instrumento
Banco J. Safra S/A	Impugnação de Crédito - 0000385-11.2015.8.26.0549	19/02/2015	R\$ 659.838,00	Aguardando julgamento de A.I.	11/05/2015		
Banco J. Safra S/A	2047300-06.2015.8.26.0000						Agravo de Instrumento
Banco Santander (Brasil) S.A	Impugnação de Crédito 0000313-41.2015.8.26.0549	19/02/2015	R\$ 1.514.028,05	IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA REDUÇÃO PARA R\$ 731.296,44 - AI INTERPOSTO - NEGADO PROVIMENTO - RESP INTERPOSTO - RESP INADMIDIDO	09/04/2015	26.06.2016	
	2043379-35.2015.8.26.0000					Arquivado	Agravo de Instrumento
	2076340-95.2015.8.26.0000					23.01.2018	Agravo de Instrumento
I&M Papel e Embalagem Ltda	Habilitação de Crédito 0000477-06.2015.8.26.0549	12/03/2015		HABILITAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INCLUSÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO NO VALOR DE R\$ 17.922,75	21/05/2015	01.07.2015	
Companhia Metalúrgica Prada	Habilitação de Crédito 0000674-18.2015.8.26.0549	10/04/2015	R\$ 513.544,35	DIVERGÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA CRÉDITO COMPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 130.549,14 - MAJORAÇÃO TOTAL PARA R\$ 644.092,50	02/06/2015	23.06.2015	
Companhia Ultrazap S/A	Habilitação de Crédito 0000659-96.2015.8.26.0549	27/04/2015	R\$ 4.777,16	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA JULGADA PROCEDENTE PARA CRÉDITO COMPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.363,25 - MAJORAÇÃO TOTAL PARA R\$ 5.840,41	19/05/2015	02.07.2015	
Banco Bradesco S/A	2109283-94.2015.8.26.0000					07.06.2016	Agravo de Instrumento
Banco Ita Unibanco S/A	2109324-51.2015.8.26.0000					04.07.2016	Agravo de Instrumento
Caixa Chiari ME	Habilitação de Crédito 0000296-05.2015.8.26.0549	23/02/2015		HABILITAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER O CRÉDITO RETARDATÁRIO DE R\$ 3.225,00 TRANSITA EM JULGADO EM 21/06/2015	31/03/2015	21.10.2015	
	2125458-23.2015.8.26.0000					25.05.2016	Agravo de Instrumento
Caixa Econômica Federal	2020591-90.2015.8.26.0000					14.06.2017	Agravo de Instrumento
Ainda Pendente							

7. Os incidentes processuais, tanto Habilitação de Crédito como Impugnação de Crédito são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal.

8. Neste diapasão é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO (Nº 0005700-55.2008.8.26.0299)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença de encerramento – *Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação – Inconformismo que merece prosperar – Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos – Necessária apenas a observância ao deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despicienda – **Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência – Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização** – Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra – Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e jurisprudência especializadas – Recurso provido.*

(TJSP; Apelação 0005700-55.2008.8.26.0299; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017)

Apelação. **Sentença de encerramento da recuperação judicial.** Recurso interposto por agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas. Preliminar de inadmissibilidade do apelo, por ausência de interesse recursal, suscitada em contrarrazões. Não acolhimento. Patente o inconformismo da apelante e a pretensão de reverter o julgamento que, segundo seu entendimento, lhe foi desfavorável em primeiro grau de jurisdição. Direito de recorrer reconhecido. Mérito. Plano de soerguimento que prevê um prazo de carência de vinte e quatro meses para o início dos pagamentos. Aditamento que não alterou a carência estabelecida. Homologação judicial do plano e concessão da recuperação, por sentença proferida em 27/11/2012. Superveniência de nova alteração do plano, aprovada em AGC realizada em 09/09/2015, e homologada pela r. sentença recorrida, que também decretou o encerramento da recuperação. **Regra geral, nada obsta o encerramento da recuperação (art. 63 da Lei nº. 11.101/05), após o transcurso do biênio de supervisão (art. 61 da Lei nº. 11.101/05), desde que cumpridas as obrigações vencidas no prazo em questão. Pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) que, em princípio, não impede a extinção do processo de soerguimento. Precedente.** É certo, contudo, que, para fins de resguardo da eficácia da finalidade do biênio de supervisão, seu início deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final da carência estabelecida. Assim não fosse, seria possível, nas hipóteses de carência superior a vinte e quatro meses, que o biênio de supervisão se encerrasse antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Precedentes. Hipótese dos autos em que o Juízo a quo fixou o início do biênio de supervisão em 27/11/2012 (data da homologação do plano e concessão da recuperação), quando deveria tê-lo fixado em 27/11/2014 (data final do período de carência de 24 meses). Precipitado, portanto, o encerramento da recuperação em 09/10/2015, visto que, iniciado em 27/11/2014, o biênio de supervisão judicial somente se encerraria em 27/11/2016. Existência, contudo, de peculiaridade relativa à homologação, na mesma sentença que decretou o encerramento da

recuperação, de decisão da AGC que aprovou nova alteração do plano. Fato que enseja a interrupção do biênio e o prosseguimento da supervisão judicial. Precedente. Assim, considerando a homologação de nova alteração do plano em 09/10/2015, tem-se que o período de supervisão, no caso vertente, somente deve se encerrar em 09/10/2017, quando a questão do encerramento deverá ser reavaliada pelo MM. Juiz de primeiro grau, que poderá, inclusive, considerar eventuais fatos supervenientes. Dentre os diversos incidentes ainda não julgados em primeira instância, realmente figura a impugnação de crédito nº. 0019747-73.2013.8.26.0100, apresentada pela apelante. Situação que, todavia, não autoriza a reprodução, nestes autos, de discussões relativas ao mérito de questões que deverão ser resolvidas no próprio incidente de impugnação (extraconcursalidade do crédito e sobreposição de garantias), sob pena de violação ao princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância. Expediente já tentado pela apelante anteriormente, e igualmente rechaçado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº. 0021850-62.2013.8.26.0000. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (TJSP; Apelação 0059572-92.2011.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

9. Ademais, tal medida não implicará em prejuízo ao credor que poderá alterar o montante que lhe deveria ser pago, podendo também executar individualmente a diferença que recebeu e do que deveria receber podendo até requerer a falência da Recuperanda.

10. O artigo nº 61 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

11. A mencionada norma (Lei nº 11.101/2005) também dispõe em seu artigo nº 63 que:

*“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (...)”.*

12. Explana Munhoz: “(...) A interpretação sistemática dos artigos nº 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação judicial, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais, as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano”. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, p. 298).

13. Destaca-se que o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, ao elencar as atividades e obrigações da figura do Administrador Judicial não contemplou a responsabilidade quanto ao pagamento dos credores. Isso porque, durante o procedimento recuperatório, a Recuperanda e seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, salvo se praticarem quaisquer atos do artigo 64.

14. Por outro lado, conforme cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial, os credores deverão informar os dados bancários à

Recuperanda, sendo que foi criado e-mail específico para tal ato (recuperacaojudicial@chiaperini.com.br), bem como foi dada ciência a todos os credores, por meio de edital publicado no DJE em 10/02/2015 (disponibilização em 09/02/2015).

15. Desse modo, os credores deverão indicar os seus dados bancários à Recuperanda através do e-mail *supra*.

16. Portanto, tendo em vista que não há provas em sentido contrário, o plano de recuperação judicial está sendo devidamente cumprido pela Recuperanda.

III - CONCLUSÃO

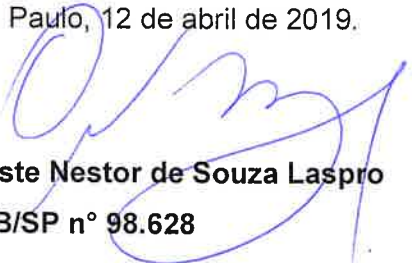
17. Diante de todo o exposto, considerando que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, visto que a referida decisão foi disponibilizada no dia 19/05/2015, e, cumpridas as obrigações vencidas em tal período, este Administradora Judicial requer a apreciação por este Douto Juízo para a decretação do encerramento desta Recuperação Judicial.

18. Sendo o que cabia até o presente momento, coloca-se esta Administradora Judicial à disposição desse Douto Juízo para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2019.


Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628